

Leia no portal do TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Informativo de Suspensão...](#)

[Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula TJRJ](#)

STJ

[Revista de Recursos](#)

[Repetitivos - Organização Sistemática](#)

Informativos

[STF nº 909](#)

[STJ nº 628](#)

COMUNICADO

Comunicamos a revisão de 2 (dois) **verbetes sumulares do TJRJ (41 e 67)**, publicados hoje (10/08) no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro (DJERJ), para fins de adaptação ao novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Confira abaixo o conteúdo:

Verbete Sumular 41 (Nova Redação):

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

ÔNUS SUCUMBENCIAIS

Nº 41 “Quando vencido, o beneficiário da Justiça gratuita deve ser condenado nos encargos sucumbenciais, na forma do art. 98, §2º. do CPC de 2015.”

Referência: Processo Administrativo nº 0053332-81.2017.8.19.0000 – Julgamento em 05/03/2018 – Relator: Desembargador Reinaldo Pinto Alberto Filho. Votação unânime.

Redação Anterior:

Nº. 41 “Quando vencido, o beneficiário da Justiça gratuita deve ser condenado nos encargos sucumbenciais, conforme dispõe a Lei nº. 1.060/50.”

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00006. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Miguel Pachá. Votação unânime. Registro do Acórdão em 13/09/2002.

Verbete Sumular 67 (Nova Redação):

LEASING

VALOR RESIDUAL

COBRANÇA ANTECIPADA

CONTRATO

NÃO DESCARACTERIZAÇÃO

Nº 67 “A cobrança antecipada do valor residual (VRG) pelo arrendador, não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (LEASING), podendo, para a solução do litígio, ser utilizada tanto a ação reintegratória específica com possível liminar, como a ação ordinária, com eventual antecipação de tutela, se preenchidos os requisitos da tutela provisória.”

Referência: Processo Administrativo nº [0053332-81.2017.8.19.0000](#) – Julgamento em 05/03/2018 – Relator: Desembargador Reinaldo Pinto Alberto Filho. Votação unânime.

Redação Anterior:

Nº. 67 “A cobrança antecipada do valor residual (VRG) pelo arrendador, não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (LEASING), podendo, para a solução do litígio, ser utilizada tanto a ação reintegratória específica com possível liminar, como a ação ordinária, com eventual antecipação de tutela, se preenchidos os requisitos do art. 273, I e II do Código de Processo Civil.”

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 2003.018.00001 no Agravo de Instrumento nº. 2002.002.13237. Julgamento em 11/08/2003. Relator: Desembargador Marcus Faver. Votação por maioria. Registro de Acórdão em 14/10/2003.

Fonte: DJERJ

 VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS TJRJ

Justiça mantém medida de segurança para acusado de ameaçar Angélica por e-mail

Caso Jandyra: júri condena três integrantes de quadrilha de aborto

Curso de formação de peritos judiciais abre inscrições no dia 21

Outras notícias...

 VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STF

Plenário suspende julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos

Foi suspenso por pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes o julgamento do Recurso Extraordinário 494601, no qual se discute a validade de lei do Rio Grande do Sul que trata do sacrifício de animais em ritos das religiões de matriz africana. Na sessão da última quinta-feira (9), o relator, ministro Marco Aurélio, votou no sentido de dar interpretação conforme a Constituição à lei estadual. Em seguida, adiantando seu voto, o ministro Edson Fachin reconheceu a total validade do texto da norma.

O recurso foi interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra decisão do Tribunal de Justiça estadual que negou pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.131/2004. A norma introduziu dispositivo no Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei 11.915/2003) – que veda diversos tratamentos considerados cruéis aos animais – para afastar a proibição no caso de sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana. No STF, entre outros argumentos, o MP-RS sustenta que a lei estadual trata de matéria de competência privativa da União, além de restringir a exceção às religiões de matriz africana.

Relator

Para o ministro Marco Aurélio, não há inconstitucionalidade formal da norma, que está no campo de atuação legislativa do estado, uma vez que não dispõe sobre matéria penal. Tampouco, segundo o ministro, a lei gaúcha apresenta ofensa à competência da União para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente, já que não há lei federal sobre o sacrifício de animais com finalidade religiosa. “A omissão no exercício da atribuição de editar normas gerais sobre meio ambiente dá ao Estado liberdade para assentar regras versando a matéria, observado o parágrafo 3º do artigo 24 da Constituição Federal”, afirmou.

Quanto às alegadas inconstitucionalidades materiais, o relator entendeu não haver espaço para a supressão de rituais religiosos. “A laicidade do estado não permite o menosprezo ou a supressão de rituais religiosos, especialmente no tocante a religiões minoritárias ou revestidas de profundo sentido histórico e social, como ocorre com as de matriz africana”, afirmou. Contudo, observou o ministro, não caberia à lei conferir tratamento privilegiado a essas religiões sem justificativa. “A proteção do exercício da liberdade religiosa deve ser linear, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia”.

Outro ponto levantado pelo ministro foi a necessidade de “harmonizar a proteção da fauna com o fato de o homem ser carnívoro”, uma vez que existem situações em que o abate surge constitucionalmente admissível, como no estado de necessidade para autodefesa ou alimentação. “O sacrifício de animais é aceitável se, afastados os maus-tratos no abate, a carne for direcionada ao consumo humano”, assentou.

O relator votou então pelo parcial provimento ao recurso extraordinário, conferindo à lei do Estado do Rio Grande do Sul interpretação conforme a Constituição Federal, para fixar a constitucionalidade do sacrifício de animais em ritos religiosos de qualquer natureza, vedada a prática de maus-tratos no ritual e condicionado o abate ao consumo da carne.

Improcedência

O ministro Edson Fachin votou no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo o texto original da lei. Para ele, a menção específica às religiões de matriz africana na lei gaúcha não traz inconstitucionalidade, uma vez que a utilização de animais é de fato intrínseca a esses cultos, e a eles deve ser destinada uma proteção legal ainda mais forte, uma vez que são objeto de estigmatização e preconceito estrutural da sociedade.

“Se é certo que a interpretação constitucional aqui fixada estende-se às demais religiões que também adotem práticas sacrificiais, não ofende a igualdade, ao contrário, vai a seu encontro, a designação de especial proteção a religiões de culturas que, historicamente, foram estigmatizadas”, afirmou.

O ministro também cita a Instrução Normativa nº 3/2000, do Ministério da Agricultura, relativo ao abate humanitário, na qual também se faculta o sacrifício para fins religiosos, o que, segundo o ministro, revela não ser plausível sustentar que a prática de rituais com animais implique prática cruel. A norma federal autoriza o sacrifício de acordo com preceitos religiosos desde que destinado ao consumo por comunidade religiosa ou ao comércio internacional, atendidos os métodos de contenção dos animais.

Processo: RE 494601

[Leia a íntegra do voto do ministro Marco Aurélio \(relator\) e do ministro Edson Fachin.](#)

[Leia a notícia no site.](#)

Partes e instituições interessadas fazem sustentações orais no julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos

Na sessão da última quinta-feira (9), o Plenário começou a julgar a constitucionalidade de norma do Rio Grande do Sul que autoriza o sacrifício ritual de animais em cultos das religiões de matriz africana. A questão é objeto do Recurso Extraordinário 494601, interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão do Tribunal de Justiça do estado que declarou a constitucionalidade da Lei estadual 12.131/2004. A norma acrescentou ao Código Estadual de Proteção de Animais a possibilidade de sacrifícios de animais destinados à alimentação humana nos cultos religiosos.

Após a leitura do relatório do ministro Marco Aurélio, os representantes das partes e das instituições admitidas como *amici curiae* (amigos da Corte) realizaram as sustentações orais e houve a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

PGR

Para o vice-procurador-geral da República, Luciano Maia, a lei questionada é constitucional. Ele ressaltou a importância do tema para as pessoas que praticam as religiões de matriz africana. “Sem a crença em Deus, a pessoa perde a própria substância”, afirmou. Para o representante da PGR, a matéria revela racismo

institucional. A seu ver, o momento seria oportuno para o Supremo “dar sequência ao seu projeto civilizatório” a fim de afirmar a igualdade e a dignidade de todos, proclamando que a lei gaúcha tem um propósito legítimo de proteger e de retirar o estigma sobre as religiões de matriz africana, além de permitir que os seus praticantes sejam vistos como iguais a todos.

MPE-RS

Em nome do Ministério Público do Rio Grande do Sul, o promotor de Justiça Alexandre Saltz destacou que o Estado deve coibir práticas que sujeitam animais a tratamento cruéis. Segundo ele, a matéria sugere discussões sobre o conflito entre interesse cultural, religioso e a proteção do meio ambiente. Para o procurador, somente pode ser considerada legítima e legal a manifestação religiosa ou cultural que não ofender o princípio da vedação da crueldade contra animais.

Governo

O procurador do Estado do Rio Grande do Sul Thiago Holanda González defendeu que a Lei estadual 12.131/2004 não é inócua. De acordo com ele, a norma devolve a liberdade de culto e, desde a sua edição, foi acompanhada por decreto do governo que restringe expressamente a utilização aos animais destinados à alimentação humana sem emprego de recursos de crueldade para a sua morte, em adequação ao artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal. Por essas razões, reafirmou que o governo do Estado pretende o desprovimento do RE e, caso se entenda que houve violação ao princípio da isonomia e à laicidade do Estado Brasileiro, que seja estendida a exceção prevista na norma questionada para as demais religiões.

Assembleia Legislativa

Em seguida, o procurador-geral da Assembleia Legislativa do Estado, Fernando Baptista Bolzon, sustentou a constitucionalidade da Lei 12.131/2004, ressaltando que nunca houve qualquer previsão de legalização de crueldade e de maus tratos aos animais. Segundo ele, a norma foi criada pela Assembleia para acabar com uma situação de conflito e garantir a paz social, tendo em vista que as religiões de matriz africana estavam tendo os seus ritos perturbados pela ação administrativa do estado. Ele observou que a prática do abate nos ritos dessas religiões é muito semelhante às técnicas de abate destinadas à alimentação dos muçulmanos e dos praticantes do judaísmo.

Amigos da Corte

Representante do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, Francisco Carlos Rosas Giardina salientou que a questão não trata de embate religioso, mas da liberdade e da proteção aos animais. Conforme ele, diariamente protetores e ativistas dos direitos dos animais têm conhecimento de “diversas atrocidades cometidas contra animais, os coisificando”. Giardina destacou ser necessário que a sociedade tenha compaixão pelos animais, uma vez que “não são coisas para serem usados ao nosso dispor e para nosso bel prazer”.

Em nome da Federação Afro-Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul (FAUERS), a advogada Tatiana Antunes Carpter defendeu o livre culto às religiões e observou que a matéria trata de preconceito e intolerância religiosa. Ela destacou que a crença é intrínseca ao ser humano e, por isso, a formação religiosa e cultural é particular. “Não se pode querer sujeitar ao outro a adoção de crenças que não condizem com a realidade e com as suas convicções”, afirmou. De acordo com a advogada, o preconceito com as religiões de matriz africana é histórico e está se disseminando ao longo dos anos, “cabendo a nós, na atualidade, a sua superação”. Na sua avaliação, em uma sociedade mais justa e igualitária “não há espaço para o preconceito, muito menos para o preconceito religioso, que abre espaço para intolerância religiosa ainda enfrentada neste século”.

Por último, o advogado Hédio Silva Júnior falou pela União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil e pelo Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-Brasileiros do Rio Grande do Sul (CEUCAB/RS). Ele mencionou estatísticas que comprovam que, nas periferias das cidades, jovens negros são chacinados como animais, e fez uma crítica. “A vida de preto não tem relevância, não causa comoção social, não move instituições, mas a galinha da religião de preto, sim”, afirmou. Também lembrou que outras religiões também realizam o abate de animais para fins rituais e alimentares. Por fim, o advogado das entidades se manifestou pelo desprovimento do RE e, alternativamente, pelo provimento parcial, na linha do parecer do Ministério Público para que seja dada interpretação conforme a Constituição à lei questionada.

Processo: RE 494601

[Leia a notícia no site.](#)

Fonte: STF



[NOTÍCIAS STJ](#)

Mantida indenização a cadeirante que tinha de se esconder para pegar ônibus

A Terceira Turma manteve a indenização de R\$ 25 mil a título de danos morais que uma empresa de transportes públicos terá de pagar a um cadeirante que precisava se esconder para poder embarcar no ônibus, já que os motoristas evitavam parar se soubessem que ele estava no ponto.

Segundo os autos do processo, o acesso ao cadeirante era dificultado de forma deliberada. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais considerou que a negativa de prestação do serviço público foi comprovada pela ocorrência de sucessivas falhas, tais como o não funcionamento do elevador do ônibus e a recusa dos motoristas a parar no ponto.

A relatora do caso no STJ, ministra Nancy Andrighi, disse que as provas colhidas no processo comprovam o dano moral indenizável.

Cidadania

“A renitência da recorrente em fornecer o serviço ao recorrido é de tal monta que se chegou à inusitada situação de o usuário ‘precisar se esconder e pedir a outra pessoa para dar o sinal, pois o motorista do ônibus não pararia se o visse no ponto’, conforme destacou o acórdão recorrido”, afirmou a relatora.

A ministra lembrou que a acessibilidade no transporte coletivo é fundamental para a efetiva inclusão social das pessoas com deficiência, pois lhes propicia o exercício da cidadania e dos direitos e liberdades individuais, interligando-as a locais de trabalho, lazer e serviços de saúde, entre outros.

“Sem o serviço adequado e em igualdade de oportunidades com os demais indivíduos, as pessoas com deficiência ficam de fora dos espaços urbanos e interações sociais, o que agrava ainda mais a segregação que historicamente lhes é imposta”, resumiu.

Direito local

A transportadora alegou que o elevador deixou de ser usado para embarque do passageiro no ônibus somente no período em que ele utilizava muletas, o que afastaria qualquer ilegalidade do comportamento dos funcionários da empresa, pois, conforme lei municipal, o acesso por meio do elevador é exclusivo para cadeirantes.

Segundo a ministra, a tese da empresa não pode ser apreciada, já que, a teor do disposto na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicável analogicamente no âmbito do STJ, é inviável a análise de direito local em julgamento de recurso especial.

“Assim delimitado o cenário fático-probatório dos autos, observada, ainda, a inviabilidade de análise das normas locais invocadas pela recorrente, é inequívoca a má prestação do serviço público de transporte ao recorrido, tendo por causa determinante o fato de ser ele usuário de cadeira de rodas, do tipo motorizada”, declarou a ministra.

Nancy Andrichi observou ainda que talvez fosse o caso de majorar o valor da indenização por danos morais, mas não houve pedido nesse sentido por parte do cadeirante.

Processo: REsp 1733468

[Leia o acórdão.](#)

[Leia a notícia no site.](#)

Restabelecida condenação por contrabando de réu que importou pistola de brinquedo

Com base na vedação à importação de simulacros de armas de fogo prevista na Lei 10.826/03 e apoiada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Quinta Turma restabeleceu a condenação de homem flagrado

com uma pistola de brinquedo entre diversas mercadorias de origem estrangeira introduzidas no país sem comprovação do recolhimento tributário. A decisão foi unânime.

De acordo com os autos, o réu foi abordado por policiais militares na posse de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação que comprovasse o recolhimento dos tributos. Além das mercadorias, ele também teve apreendida uma arma de brinquedo, que, conforme o exame pericial, poderia ser confundida com arma verdadeira.

Em primeira instância, o homem foi condenado por contrabando, mas o Tribunal Regional Federal da 4ª Região concluiu pela atipicidade da conduta, em razão de insignificância penal. Para o tribunal, tratando-se de importação de apenas uma arma de fogo, ainda que a peça pudesse ser confundida com armamento verdadeiro, o dano ao bem jurídico era mínimo, mesmo porque a arma foi apreendida.

Vontade estatal

O relator do recurso especial do Ministério Público Federal, ministro Jorge Mussi, destacou que o artigo 26 da Lei 10.826/03 estipula que são vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo.

Por esse motivo, explicou o ministro, a importação de arma de brinquedo capaz de ser confundida com peça verdadeira configura o delito de contrabando, especialmente em virtude dos riscos à segurança e incolumidade públicas. O relator também lembrou entendimentos anteriores do STJ no sentido da impossibilidade, nesses casos, da aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a vontade estatal de controlar a entrada de determinado produto em benefício da segurança e saúde públicas.

“Constata-se que o tribunal local, ao decidir pela aplicação do princípio da insignificância na importação de simulacro de arma de fogo, dissentiu da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre o tema”, concluiu o ministro ao restabelecer a condenação por contrabando.

Processo: REsp 1727222

[Leia a notícia no site.](#)

Separação judicial já é suficiente para afastar cobertura securitária pela morte de cônjuge

A separação judicial, por si só, basta para justificar a negativa de indenização securitária pelo falecimento de cônjuge, não sendo necessário aguardar o divórcio para a descaracterização do vínculo afetivo.

Com esse entendimento, a Terceira Turma deu provimento ao recurso de uma seguradora, eximindo-a da responsabilidade de indenizar o cônjuge sobrevivente que, embora separado judicialmente da segurada, alegava ainda manter vínculo matrimonial com ela em virtude de não ter havido a conversão da separação em divórcio.

Segundo a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, a controvérsia tem como pano de fundo a interpretação a ser dada ao artigo 1.571 do Código Civil, a respeito do fim da sociedade conjugal e do momento em que isso ocorre.

A ministra explicou que, embora haja precedente da própria Terceira Turma, de 2010, no sentido de que o cônjuge só perderia a cobertura securitária após a conversão da separação em divórcio (REsp 1.129.048), uma melhor reflexão acerca do tema permite concluir que é necessário superar o entendimento daquele julgado.

Na visão de Nancy Andrighi, acompanhada pela unanimidade do colegiado, não se deve confundir o término da sociedade conjugal com a dissolução do casamento válido.

Reversibilidade

“Significa dizer, pois, que a diferença essencial entre o término da sociedade conjugal e a dissolução do casamento opera-se na reversibilidade, ou não, do matrimônio, o que se reflete na possibilidade, ou não, de as partes contraírem um novo casamento”, disse ela.

Segundo o acórdão recorrido, o rompimento do vínculo para caracterizar a perda da cobertura seria configurado apenas pelo divórcio, o que possibilitaria a indenização securitária.

Nancy Andrighi destacou que a sociedade em que vivemos atualmente revela que os vínculos são cada vez mais fluidos e frágeis, “de modo que a mais adequada interpretação do artigo 1.571 do CC/2002 é a de que o conceito de rompimento do vínculo, especialmente quanto às questões patrimoniais, equivale não apenas ao matrimonial, este sim somente ceifado pelo divórcio, mas também ao conjugal, que ocorre em quaisquer das situações enumeradas nos incisos do referido dispositivo legal, dentre as quais, a separação judicial”.

Além disso, segundo a ministra, a não comprovação da existência de uma união estável, um vínculo de feições próprias, subsequente ao momento da separação judicial, torna igualmente indevida a indenização pleiteada.

Processo: REsp 1695148

[Leia o acórdão.](#)

[Leia a notícia no site.](#)

Fonte: STJ



[NOTÍCIAS CNJ](#)

Especialistas explicam como caracterizar um feminicídio

JULGADOS INDICADOS

0475877-48.2015.8.19.0001

Rel. Des. Adolpho Andrade Mello

j. 07.08.2018 e p. 09.08.2018

Direito do consumidor. Ação em que se postula sentença que condene a ré a reparar dano material e compensar dano moral, tendo em vista a negativa de indenização securitária. Sentença de procedência, condenar a ré a reparar dano material (pagar o valor de R\$ 999,00) e bem como a pagar a quantia de R\$ 5.000,00, forma de compensar o dano moral. Recurso. Com razão a recorrente, ao menos em parte. Positivado o dano material. Extrai-se do conjunto probatório, que a apelada, efetivamente, não recebera informações claras e precisas relativas ao contrato de seguro em tela. Até em se considerando, não denotar razoabilidade, esperar que ela conhecesse a distinção entre furto simples e furto qualificado. De igual modo, que a vendedora que lhe oferecera a venda do seguro, a soubesse. Em assim sendo, exsurge cristalino o direito da recorrida a receber a indenização securitária, como bem consignara a juíza. Mas, com a dedução, pura e simples, do valor referente à franquia (R\$ 149,70). Devida vênia do assentado no julgado, não restou evidenciado o dano moral. Negada cobertura isto em razão de dissensão interpretativa de cláusula contratual. Apelante entendera não cabível a indenização securitária por haver cláusula contratual só prevendo o pagamento nas hipóteses de roubo e furto qualificado, e, *in casu*, furto simples. Já a julgadora acolhera a tese da consumidora, ausência de informação clara e precisa, não estando ela obrigada a saber a diferença entre furto simples e furto qualificado. O acórdão também assim entendeu. Todavia, atuar que, embora contraveniente, desarranjo do cotidiano, incapaz de ter ensejado dor, vexame e/ou humilhação. Nesse diapasão, há que se excluir a condenação definida a este título. Provimento parcial do recurso.

[Leia mais...](#)

Fonte: EJURIS

BANCO DO CONHECIMENTO

Prevenções das Massas Falidas – 1ª Vice-Presidência

Comunicamos a seguinte atualização do quadro de Prevenções das Massas Falidas:

- CONSERVAS RUBI SA (Massa Falida) — Processo 0021614-93.2013.8.19.0004 (7ª Câmara Cível)
Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho.

Consulte a tabela completa no seguinte caminho: Banco do Conhecimento > Informações das Serventias Judiciais e dos Órgãos Judiciários de Segunda Instância > Consultas disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidência > **Prevenções das Massas Falidas.**

Fonte: SEESC



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br